

		JANEIRO							FEVEREIRO							MARÇO							ABRIL																																								
		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31
CONSTITUIÇÃO DAS A.V./ NOMEAÇÃO DE DELEGADOS/ ESCOLHA DOS MEMBROS DAS MESAS																																																															
0 Presidente da Câmara Municipal (C.M.) fixa os desdobramentos das assembleias de voto e comunica às juntas de freguesia.	Art.º 40.º n.º 3																													10																																	
Recurso para o GC/MR dos desdobramentos das assembleias de voto. Sua decisão e afixação da mesma.	Art.º 40.º n.º 4																													(Recurso) 12	(Decisão) 14																																
Pres. C.M. anuncia, por edital, o dia, hora e locais em que se reunirão as ass. de voto e seus desdobramentos, bem como o n.º de inscrição dos cidadãos que aí votam.	Art.º 43.º																													2																																	
Os candidatos ou mandatários das listas indicam ao Presidente da C.M. os seus delegados e suplentes às assembleias de voto/secções de voto.	Art.º 46.º, 79.º A, n.º 3 e 79.º c, n.º 4																													27	(Voto antecipado) 3																																
Reunião dos delegados das listas, na sede da Junta de Freguesia (J.F) para a escolha dos membros das mesas das assembleias de voto/secções de voto.	Art.º 47.º n.º 1																													28																																	
Proposta ao Presidente da C.M. de nomes para o caso de falta de acordo, preenchimento da mesa através de sorteio e sua decisão.	Art.º 47.º n.º 2																													(Proposta) 1, 2	(Decisão por sorteio ou nomeação) 3																																
Afixação de edital na sede da J.F. com os nomes dos membros da mesa escolhidos.	Art.º 47.º n.º 4																													5																																	
Reclamação para o Presidente da C.M. contra a escolha e sua decisão.	Art.º 47.º n.ºs 4 e 5																													(Reclamação) 7	(Decisão) 8																																
0 Pres. da C.M. lavra o alvará de nomeação dos membros das mesas e participa aos GC/MR e J.F. competentes.	Art.º 47.º n.º 6																													12																																	
CAMPANHA ELEITORAL																																																															
Proibição de propaganda política feita, directa ou indirectamente, através dos meios de publicidade comercial.	Art.º 72.º																													17																																	
Período durante o qual os arrendatários de prédios urbanos os podem destinar à preparação e realização da campanha, através de partidos ou coligações ou frentes.	Art.º 74.º																													6																																	
As estações emissoras indicam à C.N.E. o horário previsto para as emissões de propaganda eleitoral.	Art.º 62.º n.º 3																													21																																	
Declaração ao G.C./M.R. das casas de espectáculo que permitem a utilização para a campanha eleitoral.	Art.º 65.º n.º 1																													21																																	
A CNE distribui os tempos reservados de emissão aos partidos ou coligações ou frentes.	Art.º 63.º n.º 3																													28																																	
As publicações noticiosas não estatizadas comunicam à CNE a sua decisão de inserir matéria respeitante à campanha eleitoral.	Art.º 64.º n.º 1																													28																																	
O G.C./M.R., ouvidos os mandatários das listas, atribui igualmente a utilização das casas de espectáculos e edifícios públicos.	Art.º 65.º n.º 3																													28																																	
As J.F. estabelecem os locais de afixação de cartazes, fotografias, jornais murais, manifestos e avisos.	Art.º 66.º n.º 1																													28																																	
As C.M. anunciam, através de editais, os locais onde pode ser afixada propaganda eleitoral.	Art.º 7.º da Lei n.º 97/88																													1																																	
Período de campanha eleitoral.	Art.º 53.º																													3	15																																
Proibição da divulgação dos resultados de sondagens ou de inquéritos relativos à atitude dos eleitores perante os concorrentes à eleição.	Art.º 10.º da Lei n.º 10/2000																													16, 17																																	
Apresentação pelas candidaturas, à C.N.E. dos orçamentos da campanha eleitoral.	Art.º 15.º da Lei n.º 56/98																													2																																	
Prestação de contas da campanha eleitoral feita pelas candidaturas à CNE.	Art.º 22.º da Lei n.º 56/98																													Até 90 dias após a data da proclamação oficial dos resultados																																	



		JANEIRO							FEVEREIRO							MARÇO							ABRIL																																									
		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	
VOTO ANTECIPADO ^(*) militares; agentes de forças de segurança; trabalhadores de transportes e membros de selecções nacionais. ^(**) - doentes internados; presos.																																																																
O eleitor dirige-se ao Presidente da C.M. em cuja área está recenseado a fim de exercer o direito de voto. (*)	Art.º 79.º - B n.º 1																													7	12																																	
O eleitor requer ao Presidente da C.M. em cuja área está recenseado a documentação necessária ao exercício do direito de voto. (**)	Art.º 79.º - C n.º 1																								25																																							
O Presidente da C.M. envia ao eleitor a documentação de voto. (**)	Art.º 79.º - C n.º 2 a)																								28																																							
Os Presidentes de C.M. que recebam requerimentos de eleitores enviam aos Presidentes de C.M. em cuja área se situe o hospital ou prisão onde haja voto antecipado relação nominal e indicação dos estabelecimentos abrangidos. (**)	Art.º 79.º - C n.º 2 b)																								28																																							
O Presidente da C.M. em cuja área se situe o hospital ou prisão onde haja voto antecipado notifica as listas, para indicação de delegados, dando conhecimento dos locais. (**)	Art.º 79.º - C n.º 3																								1																																							
O Presidente da C.M. onde se situe o hospital ou prisão em que haja eleitores para votar recolhe ai os respectivos votos, em dia e hora previamente anunciados. (**)	Art.º 79.º - C n.º 5																								4	7																																						
O Presidente da C.M. envia à mesa da A.V./S.V. a que pertence o eleitor, o respectivo voto antecipado, através da J.F. respectiva. (*) (**)	Art.º 79.º - B n.º 9																								13																																							
A J.F. remete o voto antecipado ao Presidente da mesa da A.V./S.V.. (*) (**)	Art.ºs 79.º - B n.º 10 e 79.º - C n.º 7																								17																																							
VOTAÇÃO E APURAMENTO DOS RESULTADOS																																																																
O Presidente da C.M. envia ao presidente de cada secção de voto as actas, impressos, mapas e os boletins de voto.	Art.º 52.º																													15																																		
Os Membros da Mesa de cada secção de voto solicitam às C.R. duas cópias ou fotocópias dos cadernos eleitorais.	Art.º 51.º n.º 3																													14																																		
Dia da eleição - das 8 às 19 horas. Publicação por editais das listas sujeitas a sufrágio à porta e no interior das secções de voto.	Art.ºs 36.º, 41.º e 89.º																													17																																		
Apuramento parcial - operações.	Art.ºs 100.º a 106.º																													17																																		
Envio das actas, cadernos e demais documentos respeitantes à eleição, ao Presidente da Assembleia de Apuramento Geral.	Art.º 106.º																													18																																		
Devolução ao presidente da C.M. dos boletins de voto não utilizados ou deteriorados.	Art.º 95.º n.º 7																													18																																		
Constituição das Assembleias de Apuramento Geral.	Art.º 108.º n.º 2																													15																																		
Apuramento Geral em cada círculo eleitoral.	Art.ºs 107.º e 111.º -A																													19																																		
Proclamação e publicação dos resultados, elaboração da acta e envio de 2 exemplares da mesma à C.N.E. e outro ao GC/MR.	Art.ºs 112.º e 113.º																													19																																		
Elaboração do mapa oficial da eleição pela CNE e sua publicação em D.R..	Art.º 115.º																													6																																		
Recurso para o TC. das irregularidades ocorridas no decurso da votação, apuramentos parcial e geral. Resposta dos candidatos, mandatários ou partidos.	Art.º 118.º n.ºs 1 a 3																													7																																		
Decisão do plenário do Tribunal Constitucional.	Art.º 118.º n.º 4																													10																																		
Nova eleição no caso de interrupção por tumulto e calamidade.	Art.º 90.º																													24																																		
Repetição dos actos eleitorais em caso da assembleia de voto cuja eleição foi anulada.	Art.º 119.º																													No 2º Domingo posterior à decisão																																		
Escrutínio dos votos dos eleitores residentes no estrangeiro.	Art.º 19.º do DL 95C/76																													27																																		

CRONOGRAMA - C



stape
Ministério da Administração Interna
Secretariado Técnico do Ambiente para o Processo Eleitoral

OBSERVAÇÕES

- Este mapa não dispensa a leitura da legislação eleitoral aplicável ao acto eleitoral nem do mapa-calendário da C.N.E. (Art.º 6º da Lei n.º 71/78);
- Algumas das barras indicam prazos-limite máximos;
- Quando o termo de um prazo de recurso para o T.C. recaia em Sábado, Domingo ou Feriado, o acto em causa poderá, ainda, ser praticado até às 9 horas do primeiro dia útil seguinte (Cfr. Acórdão n.º 328/85 do T.C.);
- Nos Açores e na Madeira as funções atribuídas aos Gov. Cívicos são desempenhadas pelos respectivos Ministros da República.

Abreviaturas:

- A.V./S.V. - Assembleia de Voto / Secção de Voto
- C.M. - Câmara Municipal
- C.N.E. - Comissão Nacional de Eleições
- C.R. - Comissão Recenseadora
- G.C. - Governador Civil
- J.F. - Junta de Freguesia
- M.A.I. - Ministério da Administração Interna
- T.C. - Tribunal Constitucional